



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER Nº ____ DE 2025

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o **Projeto de Lei Ordinária de Nº 339/2025 DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO “MORADIA ASSISTIDA” DESTINADA A JOVENS DE 18 A 21 ANOS, EGRESSOS DE INSTITUIÇÕES DE ACOLOHIMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO PESSOAL E SOCIAL E QUE TENHAM VÍNCULOS FAMILIARES ROMPIDOS OU EXTREMAMENTE FRAGILIZADOS.**

Autor: **JOÃO CORUJINHA**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa João Corujinha apresenta o PLO de nº 339 de 2025 que dispõe sobre a criação de serviço de apoio moradia assistida destinada a jovens de 18 a 21 anos, egressos de instituições de acolhimento do município de João Pessoa, que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social e que tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III, da CF/88**) e da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem (**arts. 203, I, e 227 da CF/88**).

Além disso, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** e o **Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013)** preveem o dever do poder público de adotar políticas públicas voltadas à proteção e inclusão social de jovens em situação de risco e vulnerabilidade.

No que se refere à competência legislativa, o projeto versa sobre matéria de **interesse local** e organização dos serviços municipais, o que se enquadra no art. 30, I, da CF/88. Não há vício de iniciativa, pois trata da instituição de política pública cuja execução será posteriormente regulamentada pelo Poder Executivo.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público.

Destarte, após a análise da legislação pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nos termos acima expostos.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 339/2025**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 20 de Agosto de 2025.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 339/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 20 de Agosto de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem
Membro

Durval Ferreira
Membro

Milanez Neto
Membro

Marcos Vinicius
Membro

Odon Bezerra
Membro